



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.464

Recurso nº 91.789 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente RAMSÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contratos de "leasing" financeiros. In dedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a títulos de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMSÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91

RECURSO Nº: 91.789

ACÓRDÃO Nº: 101-77.464

RECORRENTE Nº: RAMSÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAMSÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, Contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 09.06.67, a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

"Consoante o exposto e demonstrado no Termo de Constatação Fiscal, lavrado nesta data, parte integrante do presente Auto de Infração, o contribuinte identificado no anverso, apropriou como despesas e/ou custos contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, sujeitando-se ao pagamento do Imposto de Renda decorrente, inclusive a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a dedução do I.R.

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO BASE DE 1986:

Valor das despesas apropriadas indevidamente... Cz\$ 9.520"

3. Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80 e calcularam-se juros de mora até 30.06.87.

4. Foram 3 (três) os contratos de "leasing" questionados pela fiscalização. Celebrados entre 19.08.83 e 17.04.85, com valor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

residual garantido de uma ORTN, o primeiro, e 1% os dois últimos. A relação tempo do contrato e tempo de vida útil dos bens adquiridos foi, em meses, de 42/120, 26/60 e 36/120, pela ordem de celebração dos contratos. Pela mesma ordem, a relação entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído corrigido foi de 0,60%, 0,32% e 0,23%.

5. Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. Diz que não foram infringidos os artigos mencionados no Auto, em vista do que dispõe a Resolução nº 980/84 do BACEN, que contém a interpretação oficial das normas da Lei nº 6.099/74: "Nos contratos de leasing, o arrendatário paga, além de um aluguel pela posse e uso do bem, uma parcela que significa amortização do custo do bem arrendado e que o arrendatário faz uma aplicação de capital na aquisição do bem durante a vigência do contrato."

Que não existe vedação legal à livre fixação pelas partes de valor residual em contratos de arrendamento mercantil, nem o fato dessa faculdade ter sido exercitada descaracteriza o contrato nos moldes da Lei nº 6.099/74, não procedendo a tese de que a opção de compra por valor residual traduz-se em compra e venda a prestação.

Que a legislação e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional não estabelece valor mínimo para o preço convencional no caso do exercício de opção de compra, podendo, pois, este valor ser simbólico e quando o preço é inferior ao valor contábil residual a operação é válida e o arrendamento mercantil não se descaracteriza. Nem daí resulta prejuízo para o Erário Público, pois mesmo que as despesas sejam integralmente dedutíveis para o arrendatário, constituirão receita para o arrendador.

Acrescenta que a questão, sob o ponto de vista do imposto de renda é cristalina no sentido de diferenciar o leasing das demais modalidades de contratos existentes, pois, enquanto o art. 71 da Lei nº 4.506/64 vedava expressamente a dedutibilidade dos

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

aluguéis que constituíssem, total ou parcialmente, inversão de capi-  
tal na aquisição do bem locado, temos que, com a legislação do  
"leasing" abriu-se para essa modalidade contratual exceção à regra  
da indedutibilidade dos aluguéis pagos e aproveitados na aquisição do  
bem locado.

Prossegue: para o Fisco, em termos de arrecadação tri-  
butária, ocorre uma verdadeira substituição, na medida em que a par-  
cela do preço do bem que não se encontra immobilizada pelo arrendatá-  
rio, pelo fato de a opção ter sido exercida a preços inferiores ao  
residual contábil, será ativada no permanente pelo arrendador, diferi-  
do, como perda a amortizar.

6.            Informação fiscal a fls. 58/59, pela manutenção do  
lançamento, referindo decisões precedentes deste Tribunal Administra-  
tivo.

7.            Decisão de primeiro grau a fls. 61/67, indeferindo a  
impugnação, cuja ementa se transcreve:

"IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS ARRENDAMENTO  
MERCANTIL. A fixação do preço residual em valor simbó-  
lico equivalente a 1% do custo, quando o contrato de  
arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acor-  
do por tempo muito inferior àquele que se espera seja  
o de vida útil do bem, transforma esse contrato em com-  
pra e venda a prestação devendo as prestações pagas  
e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação  
(art. 235, § 3º do RIR/80).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Mantida a exigência relati-  
va ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a mesma sor-  
te tem a cobrança da contribuição ao PIS, por tratar-  
se de procedimento reflexo."

8.            Ciente em 29.09.87 a contribuinte interpôs o recurso  
voluntário de fls. 71/80, protocolizado em 28.10.87, argumentando na  
linha de raciocínio de sua impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

São 3 (três) os contratos de "leasing" em que a recorrente figura como arrendatária, e que foram objeto da atenção da fiscalização, dando causa ao presente litígio.

Todos eles foram celebrados entre 19.08.83 e 17 de abril de 1985. Em dois contratos o valor residual garantido foi fixado em 1%. No outro, esse valor foi de uma ORTN.

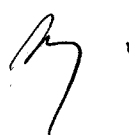
A relação prazo de arrendamento/tempo de vida útil dos bens arrendados foi, exemplificativamente, de 24/60, 42/120 e 36/120 meses.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei número 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os e feitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
  - b) valor de cada contraprestação por períodos de terminados, não superiores a um semestre;
  - c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- 

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing", ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescimento dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lho dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia; e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

(Destques do original). 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificava e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmamos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você com pre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destaques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-se, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

B



SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra a venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertenças que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa pader de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que ; não

67.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa do preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais frequentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço de liberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), assinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedoras de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficam por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

17.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77,464

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora nã venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. número 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria número 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91

ACÓRDÃO Nº 101-77:464

de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no artigo 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescimento), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudicibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual a tribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a dife

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91

ACÓRDÃO Nº 101-77.464

rença entre o custo de bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for; no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa ar

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

rendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e conseqüente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91

ACÓRDÃO Nº 101-77.464

se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embuti-  
das no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamen-  
te: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os e-  
feitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabri-  
cante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou  
perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações re-  
cebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total,  
como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte do pre-  
ço no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela a-  
quisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda,  
o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à  
arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do  
preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou  
o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e  
o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mer-  
cado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora -  
vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) al-  
go do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X:99.  
Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio aci-  
ma que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determi-  
nam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à  
arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de  
apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil re-  
sidual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quan-  
to à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

- b) Casos de exercício da opção contratual de compra  
a terceiro com apropriação pela arrendadora do  
valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida,  
dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor resi-  
dual atribuído.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

13.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles ' questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente' simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja es te visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, se ja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o va- lor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicitativo, chamou de valor re- sidual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da i- dêia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas par- celas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aqui- sição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi pro- vado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direi- to de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utiliza- ção. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado an tes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO nº 101-77.464

arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura, afirma:

"Entendemos que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido-VRG, que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será des

7

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

respeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedam quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

1)

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade" de contraprestação" (art. 16, § 1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeira do "leasing", os quais, como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à com

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13822/000.030/87-91  
ACÓRDÃO Nº 101-77.464

pra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se comportou ou não dentro dos parâmetros da permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36 da Resolução nº 980, de 13.12.84, dispôs que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha desnecessário fazê-lo entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário.

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR